SENTENÇA

Processo Digital n°: 1012394-17.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: Guilherme Henrique dos Santos

Requerido: Osmar Serra

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

De início, considerando o teor dos documentos de fls. 56/58 e atento aos princípios informadores do Juizado Especial Cível, tomo como viável a análise da contestação de fls. 37/45, ressalvando que a matéria preliminar nela arguida se confunde com o mérito e como tal será apreciada.

Existem nos autos duas versões a propósito da

colisão noticiada.

De um lado, sustenta o autor que o réu trafegava à frente de sua motocicleta e em dado momento, ao efetuar uma conversão à esquerda sem acionar a sinalização de seta, cortou sua trajetória, dando causa ao embate.

De outro, esclareceu o réu que dirigia com todas as cautelas e que, após avisar que faria uma curva à esquerda com a respectiva seta, foi atingido pela motocicleta do autor – que desenvolvia alta velocidade – na parte traseira de seu automóvel.

Diante desse cenário, seria imprescindível a colheita de provas que evidenciassem qual foi a verdadeira dinâmica dos fatos em pauta, mas isso não sucedeu.

Com efeito, inexiste prova documental consistente que corrobore o que assentaram as partes, cumprindo ressalvar que o Boletim de Ocorrência de fls. 06/08 foi confeccionado a partir do relato unilateral do autor.

As partes, ademais, não demonstraram interesse no alargamento da dilação probatória (fls. 64, 67 e 68).

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz à convicção de que inexiste suporte seguro para o acolhimento da explicação de uma parte em detrimento da outra ou para que uma preponderasse sobre a outra.

Não se positivou se o evento resultou da falta de cuidados do autor ou do réu (ou que atinasse a colisão traseira), além de não poder-se descartar até mesmo a culpa concorrente de ambos.

Em suma, e à míngua de provas satisfatórias, impõe-se a rejeição da ação e do pedido contraposto.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES** a ação e o pedido contraposto, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 15 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA